



Prefeitura Municipal de Ipauimir
Governo Municipal
CNPJ nº 07.520.141/0001-84



**Junto aos autos resposta a impugnação
intempestiva da empresa AAE-METALPARTES
PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, referentes ao
Pregão Eletrônico nº 2022.02.07.1.**

Ipauimir/CE, 18 de Fevereiro de 2022.

José Jonas Bezerra Leite
Pregoeiro Oficial do Município



MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO ELETRÔNICO N. 2022.02.07.1

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI

Ref.: Impugnação interposta ao Edital Convocatório referente ao Processo Licitatório n. 2022.02.07.1, Modalidade Pregão Eletrônico, Município de Ipauimir/CE, cujo objeto se traduz na aquisição de recargas de oxigênio medicinal destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ipauimir/CE.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA ESTABELECIDO NO EDITAL. CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO COM BASE EM SUA DEMANDA E URGÊNCIA.

1. DO RESUMO DA IMPUGNAÇÃO.

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório apresentada por **AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica supostamente interessada no certame em epígrafe, cuja pretensão, em suma, consiste na alteração do prazo de cumprimento do objeto do certame, porque no entender dela o prazo para início da prestação do serviço é exíguo. Pede que o edital seja retificado para constar prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para início do cumprimento.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Realiza-se o exame de conhecimento da impugnação em tela, e, depreende-se pela sua **INTEMPESTIVIDADE**, tendo em vista que foi recebido via



e-mail em 17/02/2022 às 07h26min, sendo que o prazo previsto no item 16 e seguintes do Edital, findou-se em 16/02/2022.

Contudo, analisaremos o pedido, face os princípios da Administração Pública.

3. DO MÉRITO.

No que tange às alegações apresentadas pela licitante, os produtos deverão ser entregues no prazo máximo de 02 (dois) dias, a contar do recebimento da respectiva Ordem de Compra pela Administração Pública, como esclarece o subitem 5.1.2 do Termo de Referência (Anexo I do instrumento convocatório), *in verbis*:

5.1.2. Os produtos deverão ser entregues no prazo máximo de 02 (dois) dias, a contar do recebimento da respectiva Ordem de Compra, exceto em casos emergenciais quando o suprimento deverá ser realizado em no máximo 05 (cinco) horas, a partir da solicitação. Para tanto, a empresa, as suas próprias expensas, providenciará o recolhimento dos cilindros para recarga, bem como a devolução dos mesmos.

Não se trata de prazo exíguo o estabelecido pela Administração Pública, afinal o prazo de entrega levou em conta diversos fatores, tais como a demanda/necessidade da Administração Pública, a natureza dos produtos licitados e o quantitativo demandado.

Igualmente, ao definir o prazo de entrega, a Administração Pública, há de levar em consideração também a sua própria demanda que no caso consiste em aparelhamento essencial – recarga de oxigênio – para a manutenção da vida de pessoas em tratamento de COVID-19.



Trata-se de questão de saúde pública, que, por óbvio, é de alta relevância e urgência.

Logo, o prazo é razoável e está embasado em diversos fatores de interesse público e de prática mercadológica, situações essas que verdadeiramente regem a atuação da Administração Pública, não o interesse específico de um ou outro licitante que almeja contratar com o Poder Público, mas quer fazê-lo sob seus próprios termos, desconsiderando que o Poder Público precisa atender ao interesse social, do povo, em especial, no caso, daqueles que buscam atendimento médico.

É cediço que um dos propósitos basilares dos processos licitatórios é o alcance da maior vantajosidade para a Administração Pública. Essa vantajosidade não se restringe à proposta que apresentar o menor preço, mas sim a um rol de exigências habilitatórias, de ordem técnica, jurídica e, obviamente, financeira.

Assim, o instrumento convocatório prevê condições de participação e de disputa que viabilizem ao ente licitante selecionar a proposta que, dentre outros critérios, seja exequível e atenda aos motivos determinantes da contratação.

A exequibilidade não está adstrita, como se pode erroneamente pensar, à capacidade de a empresa prestar os serviços objeto do contrato de forma abstrata, mas sim à capacidade de prestar aqueles serviços conforme as necessidades do ente licitante.

Assim, para que sejam atendidas as suas necessidades e suas nuances, como as de ordem técnica, por exemplo, o ente licitante estabelece critérios no instrumento convocatório.

Logo os dispositivos do edital do certame em epígrafe contêm critérios jurídicos e técnicos claros e justificados, em observância ao princípio do julgamento objetivo.

[Assinatura]

[Assinatura]



Outrossim, o fato de as exigências editalícias do processo em epígrafe não poderem ser atendidas pela Licitante/Impugnante não implica a restrição da competitividade. O edital não é feito para se amoldar ao interesse da Licitante/Impugnante, mas para atender ao interesse público, com base na prática mercadológica, em busca da proposta mais vantajosa.

Não se olvide que um dos princípios norteadores da atuação do administrador público é o da supremacia do interesse público sobre o privado. Referido princípio inviabiliza que sejam retiradas exigências editalícias que atendem às necessidades do ente licitante e da própria população beneficiária do serviço público que se pretende proporcionar para viabilizar a participação da Impugnante.

Em verdade, caso esta Comissão acate as alegações contidas no Recurso Administrativo, estaria direcionando a licitação para atender os interesses da Licitante/Impugnante, o que eivaria todo o processo de nulidade.

O Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive, já se posicionou neste sentido:

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital".

(TCU, Acórdão n. 2.829/2015 – Plenário).

Destarte, quedam esvaziadas de arcabouço fático e jurídico as razões apresentadas pela Licitante/Impugnante, não havendo que se falar em favorecimento,



direcionamento da licitação ou restrição da concorrência, o que somente ocorreria caso esta Comissão acatasse sua impugnação.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, **NEGA-SE PROCEDÊNCIA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA INTEMPESTIVAMENTE.**

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Ipauimir/CE, 18 de fevereiro de 2022.

José Jonas Bezerra Leite
Pregoeiro Oficial do Município

À EMPRESA
AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 29.020.062/0001-47

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - Pregão Eletrônico n. 2022.02.07.1

LICITAÇÃO IPAUMIRIM <licitacaoipaumirim2021@hotmail.com>

Sex, 18/02/2022 14:59

Para: Juridico - MetalPartes <juridico@metaltpartes.com.br>

 1 anexos (662 KB)

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.pdf;

Ilm^ª. Sr^ª. Fernanda Helena Almeida Pereira
Representante da Empresa AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 29.020.062/0001-47

Recebemos da empresa acima identificada, na data de ontem, (17/02/2022 às 07:26), impugnação ao Pregão Eletrônico n.2022.02.07.1 cujo objeto é a "aquisição de recarga de oxigênio medicinal destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ipaumirim-CE", onde foi feita a apreciação das alegações e estamos apresentando em anexo, nosso parecer conclusivo.

Atenciosamente,

José Jonas Bezerra Leite
Pregoeiro Oficial do Município de Ipaumirim-CE
Portaria n.002/2022



De: Juridico - MetalPartes <juridico@metaltpartes.com.br>

Enviado: quinta-feira, 17 de fevereiro de 2022 07:23

Para: licitacaoipaumirim2021@hotmail.com <licitacaoipaumirim2021@hotmail.com>

Assunto: IMPUGNAÇÃO - PE 2071 - Ipaumirim - CE - 21/02 - 09:30

